

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.605, DE 2009

(apenso o PL nº 4.953, de 2009)

Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.605, de 2009, de autoria do nobre Deputado Marcos Montes, que visa precipuamente acrescentar o artigo 985-A ao Código Civil para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada.

O Projeto tem como objetivo instituir a chamada “Sociedade Unipessoal”, também conhecida e tratada na doutrina como “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”.

Em prol da iniciativa, o autor da medida reproduz o escólio de Guilherme Duque Estrada de Moraes, estudioso da matéria, em artigo divulgado na imprensa em 2003, que focaliza a construção da nova figura jurídica “*empresa individual de responsabilidade limitada*” ou, simplesmente EIRL, em nosso País e a experiência em diversos países de Primeiro Mundo que a adotaram, nominalmente no direito europeu e, mais recentemente, no Chile.

A mesma fonte relembra anteprojeto próprio, e outras contribuições oferecidas ao Governo desde a década de 90, com o “*propósito de permitir que o empresário, individualmente, pudesse explorar atividade econômica sem colocar em risco seus bens pessoais, tornando mais claros os limites da garantia oferecida a terceiros*”.

Registra, o autor, outrossim, em razão de o modelo entre nós não ter avançado em face de estar a limitação da responsabilidade indissolúvelmente associada ao conceito de sociedade (pressupondo, portanto, a reunião de pelo menos duas pessoas), que:

I - grande parte das sociedades por quotas de responsabilidade limitada são constituídas apenas para o efeito de limitar a responsabilidade do empresário ao valor do capital da empresa, sendo que, na prática, um único sócio detém a quase totalidade das quotas;

II - exige-se, com isso, uma burocracia exacerbada e inútil, além de custos administrativos adicionais, mormente no caso das micro, pequenas e médias empresas, advindo também, amiúde, desnecessárias pendências judiciais, decorrentes de disputas com sócios com participação insignificante no capital da empresa;

III - quando sociedades limitadas passam a ter um único sócio por motivo da morte ou retirada dos demais (situação que o novo Código Civil limita a seis meses), exige-se a admissão de novo sócio ou a dissolução da sociedade ao fim desse prazo, quando seria solução mais consentânea a transformação da pessoa jurídica em uma empresa individual de responsabilidade limitada.

O novo modelo de sociedade empresária proposto, de acordo com o proponente traria, portanto, grandes contribuições para a melhor organização desse importante segmento de negócios, na medida em que, segundo dados do Sebrae, responde por mais de 80% da geração de empregos, devendo incentivar a formalização de milhares de empreendedores, com reflexos na atividade econômica geral e na arrecadação de impostos.

No dia 8 de abril de 2009, no entanto, foi apensado ao principal o Projeto de Lei nº 4.953, de 2009, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, com o mesmo objetivo e inspirando-se em razões semelhantes, propondo alterações apenas formalmente diversas e mais detalhadas no Código Civil, que consistem, em síntese, no seguinte:

I - institui o “empreendimento individual de responsabilidade limitada - ERLI” como nova espécie do gênero pessoa jurídica;

II - o ERLI pode ser constituído por qualquer pessoa que exerça atividade empresária;

III - o patrimônio do ERLI é próprio e distinto do de seu titular;

IV - uma pessoa física só pode ser titular de um único ERLI;

V - o ERLI será regido pelas normas previstas para os empresários individuais e, no que couber, para as sociedades limitadas;

VI - o ERLI será constituído mediante registro no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede;

VII - para o registro da ERLI, requer-se a nomeação de mandatário para dirigir a sociedade caso o titular não o possa fazer;

VIII - o ERLI funcionará sob firma constituída pelo nome do titular, acrescida da expressão ERL;

IX - o capital deverá estar integralmente realizado em moeda corrente ou em bens, com algumas prescrições específicas, num e noutro caso;

X - a administração do ERLI caberá exclusivamente ao seu titular, podendo excepcionalmente nomear mandatários para a prática de atos determinados;

XI - como regra geral, apenas os bens do ERLI respondem pelas dívidas da empresa, podendo a responsabilidade estender-se a bens pessoais do titular se houver aplicação patrimonial em benefício pessoal ou de terceiros;

XII - anualmente, ao término do exercício, será elaborado o balanço patrimonial e de resultados econômicos, contendo a indicação do destino dos lucros e resultados obtidos;

XIII - a remuneração mensal do titular não será paga em prejuízo do capital social;

XIV - finalmente, são previstas as várias hipóteses de extinção do ERLI.

Ambos os Projetos foram distribuídos à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para o exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de admissibilidade, com fulcro no art. 54 do RICD.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme determina o art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.605/2009, bem como o de nº 4.953, de 2009, apenso, mas com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tratando-se de manifestação, conforme despacho da Mesa do dia 12 de fevereiro de 2009 (Mérito e Art. 54, RICD), que diz respeito aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projeto de lei e de substitutivo a ele apresentado, também porquanto se trata de matéria afeta ao direito civil, o exame pretendido está a cargo desta Comissão, de acordo com as competências previstas no art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno.

Estando a matéria objeto da proposição em análise compreendida na competência legislativa privativa da União, de legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I da CF), admitida sua disciplina por lei ordinária de iniciativa parlamentar, cujo trâmite e apreciação se inserem nas atribuições do Poder Legislativo, (art. 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF), não há falar em inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal.

Quanto à constitucionalidade material, analisada a proposta à luz da ordem jurídico-constitucional, não vemos óbice, de mesmo modo, à propositura, achando-se atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Ambos os Projetos e o Substitutivo da CDEIC também não contêm vícios de injuridicidade, estando em conformidade com as normas e princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio.

No que tange à técnica legislativa, a redação da proposição original prevalecente foi aprimorada pelo Substitutivo da CDEIC, elaborado em consonância com os ditames regimentais e da LC nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito das proposições, alinhamo-nos com as razões trazidas à colação pelos autores de ambos os Projetos, referendados em anterior manifestação da CDEIC.

No mérito, estamos convencidos de que o Projeto em apreço contribuirá com o aperfeiçoamento do regime jurídico civilista pátrio, em matéria de direito societário, ao introduzir a figura da pessoa jurídica individual de responsabilidade limitada, devendo representar notável avanço no campo empresarial e do empreendedorismo, subsidiando o Brasil com instrumentos em vigor desde mais de duas décadas em diversos outros países.

Contudo, acredito que a proposta possa ser ainda mais aperfeiçoada, razão pela qual apresento novo substitutivo.

Em primeiro lugar, parece-nos que, topologicamente, melhor estariam as alterações pretendidas em novo Título, que sugiro seja denominado “Título I-A – Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, logo após o art. 980 do novo Código Civil. Assim, ao invés de art. 985-A, usaremos o art. 980-A.

Para dar maior sistematicidade ao texto, tendo em vista a redação vigente do Código Civil brasileiro, é preciso que sejam ajustadas as redações dos artigos 44 e 1.033. Do art. 44, para que dele conste a empresa Individual de Responsabilidade Limitada no rol das pessoas jurídicas de direito privado existentes no País; e do art. 1033, para que, de mesmo modo, esta nova modalidade de empresa conste do seu parágrafo único.

A terminologia “sócio”, na medida em que esta palavra significa *aquele que se associa a outro numa empresa*, a nosso ver, deve ser evitada, já que, na espécie, será impossível referida associação.

Ademais disso, faz-se necessária pequena alteração no § 2º do art. 985-A proposto (agora 980-A), a ser aditado ao Código Civil, de acordo com o art. 2º do substitutivo da CDEIC (“a *firma* da empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser formada pela inclusão da expressão “ERLI” após a *razão social* da empresa”).

Ocorre que o nome empresarial pode ser designado por firma ou por denominação, sendo distintos os conceitos, de acordo com o art. 1.158¹ do NCCB, não se utilizando mais a expressão razão social. De tal sorte, o preceito deve ser assim redigido:

“§ 2º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada”.

EIRELI e não EIRL (ou ERLI), para dar melhor sonoridade e correspondência entre a sigla e a figura jurídica que ora se disciplina.

Registro, também, que, considerando que se faz conveniente delimitar, em proporção razoável, o porte da organização que se pode constituir como empresa individual, a fim de que não se desvirtue a iniciativa nem esta se preste a meio e ocasião para dissimular ou ocultar vínculo ou relação diversa, propugnamos introduzir parâmetro mínimo apto a caracterizar a pessoa jurídica de que ora se trata, fazendo supor que se reúnem suficientes elementos de empresa, como sede instalada ou escritório, equipamentos etc., tal como se fez para caracterizar microempresas e o empresário individual, nas respectivas leis reguladoras.

Com este propósito, estabelecemos que o capital social não deva ser inferior ao equivalente a 100 salários mínimos, montante a partir do qual se tem por aceitável a configuração patrimonial da empresa individual. A tanto, emendamos a redação dada ao *caput* do art. 985-A proposto (art. 980-A), a ser aditado ao Código Civil por força do art. 2º do Projeto.

Por último, assinalo não vislumbrar razão para que a regra estabelecida no § 5º² esteja adstrita à empresa individual de responsabilidade

¹ Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

² § 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de natureza científica, literária, jornalística, artística, cultural ou desportiva a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

limitada constituída para a prestação de serviços de natureza científica, literária, jornalística, artística, cultural ou desportiva.

A nosso ver, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional pode e deve ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza.

Assim, estaremos dando maior alcance à nova forma de constituição de empresa, facilitando e aumentando o volume de capital empreendido nos negócios que tenham aptidão para a forma empresarial que ora se cria.

Em conclusão, a teor das precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, mérito, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.605, de 2009, e do Projeto apenso, de nº 4.953, de 2009, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.605, de 2009
 (Apenso: PL nº 4.953, DE 2009)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 980-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 44.....

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada”.(NR)

“LIVRO II

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Art. 980-A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade

societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (NR)”

Art. 1.033

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator